

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005000926

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 540/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FORMA DE CÁLCULO DE DIFERENÇA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INATIVOS E PENSIONISTAS COM ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. DESPACHO Nº 36/2020 GAB. ATIVOS COM ALTERAÇÃO OPCIONAL NA CARGA HORÁRIA COM CORRESPONDENTE REDUÇÃO VENCIMENTAL. DESPACHO Nº 658/2018 SEI GAB. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

1. Trata-se da consulta encaminhada a esta Casa para análise jurídica formulada pela **Secretaria de Estado da Administração**, via **Ofício nº 300/2020 SEAD** (000011050731), sobre "*o pagamento de diferença de décimo terceiro salário relativa à alterações no percentual do benefício de inativos e pensionistas, bem como na carga horária de servidores ativos, após recebimento da verba no mês de aniversário*".

2. Em virtude da orientação exarada no **Despacho nº 658/2018 SEI GAB** (processo nº 201700005010538 - 3808329) acerca da "*proporcionalidade do cálculo do pagamento da diferença de 13º Salário que é resultante da interpretação sistemática e teleológica do art 1º, §§1º e 3º e art. 2º da Lei estadual nº 15.599/2003, bem como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa que vale tanto para o Estado quando para o servidor*", apresenta os seguintes questionamentos:

"1. Inativos e pensionistas que tiveram majoração no percentual do benefício com conseqüente aumento de seus proventos após recebimento do 13º Salário no mês de aniversário, fazem jus ao pagamento da diferença da referida verba? E no caso inverso, para aqueles que tiveram redução do percentual do benefício, fazem jus ao desconto da devolução do 13º Salário?"

2. Servidores ativos que tiveram alteração da sua carga horária, com conseqüente aumento ou redução de sua remuneração após recebimento do 13º Salário no mês de aniversário, também devem receber a diferença ou ter o descontado a devolução do 13º Salário?"

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 147/2020** (000011743878), nos termos da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA: Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração acerca de situações hipotéticas relativas ao pagamento ou devolução de diferenças relativas ao valor recebido a título de décimo terceiro salário. Análise das conjunturas apresentadas em conformidade com as orientações precedentes desta Casa, pautadas na diretriz de que é vedado o enriquecimento sem causa por parte tanto da Administração, quanto por parte do administrado. De modo que, em se constatando situações em que o servidor ativo ou inativo ou o pensionista percebeu a título de décimo terceiro valor a menor do que lhe era devido, faz jus ao pagamento da diferença correspondente, bem como na hipótese de se verificar que o servidor ativo ou inativo e o pensionista percebeu valor a maior do que lhe era devido, deverá ressarcir ao erário o valor correspondente."

4. Com apego nos precedentes consubstanciados no **Despacho "AG" nº 004039/2017** (processo nº 201700003019682 - 0599399) e **Despacho nº 658/2018 SEI GAB** (processo nº 201700005010538 - 3808329), a parecerista concluiu que "*os inativos e pensionistas que tiveram majoração no percentual do benefício, com conseqüente aumento de seus proventos após recebimento do décimo terceiro, fazem jus ao pagamento da diferença devida a título de décimo terceiro. Porém, se infere que o cálculo respectivo não se dará de forma proporcional, mas levando em consideração o valor majorado e aquele percebido a título de décimo terceiro salário no mês de aniversário do inativo ou pensionista*". Aplicou o mesmo raciocínio para a hipotética situação dos ativos que tiverem aumento ou diminuição opcional da carga horária com a correspondente alteração vencimental.

5. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, em seu **Despacho nº 245/2020 PA** (000011976102), **aprovou com ressalvas e acréscimos** o **Parecer PA nº 147/2020** (000011743878),

apresentando as conclusões que seguem reproduzidas:

“(i) na esteira do Parecer PA nº 05392/2017, aprovado pelo Despacho “AG” nº 004039/2017², os inativos e pensionistas³ que, após o recebimento do décimo terceiro salário, tiverem majoração no percentual do benefício, com conseqüente aumento de seus proventos, fazem jus ao pagamento da diferença entre o valor devido no mês de dezembro e aquele percebido no mês de seu aniversário⁴, sem incidência da proporcionalidade indicada no DESPACHO Nº 658/2018 SEI – GAB (processo nº 201700005010538)⁵; (ii) muito embora, em princípio, seja vedada a redução nominal de benefícios previdenciários, caso tal situação ocorra legitimamente, o inativo ou pensionista que houver percebido décimo terceiro salário com base em proventos superiores ao efetivamente devido deverá ressarcir ao erário a diferença daí decorrente; (iii) em caso de redução de carga horária, com a conseqüente redução de remuneração, posteriormente à percepção do décimo terceiro, cabível será o ressarcimento ao erário do valor que sobeje o devido; (iv) inversamente, se da alteração da carga horária houver aumento de remuneração, o servidor fará jus à percepção da diferença a título de décimo terceiro salário.”

6. Inicialmente, as ressalvas se dirigiram aos itens 11 e 12 da peça opinativa, no sentido de indicar a Lei Estadual nº 17.511/2011 como permissivo legal para a redução da carga horária do servidor público estadual, mediante sua expressa opção e a equivalente redução vencimental prevista no normativo. Esclareceu que como não há definitividade dessa carga horária reduzida, seja por ela se vincular a um período mínimo e máximo, seja pela possibilidade de haver a retratação por parte do servidor, com fundamento no art. 1º, § 3º, da aludida lei, o pagamento da remuneração devida no mês de dezembro poderá ser inferior ou superior à que serviu de base para o pagamento do décimo terceiro salário no mês do aniversário. Em decorrência disso, **deixou de acolher o item 14 do Parecer PA nº 147/2020** (000011743878), orientando quanto ao cálculo de diferença da nominada vantagem que *"se, por força da opção pela redução de jornada, realizada no decorrer do ano civil, houver redução de remuneração, incidirá o desconto do valor percebido a mais pelo servidor, a título de décimo terceiro salário. Noutro viés, uma vez encerrados os efeitos da opção, e, por conseguinte, restabelecida a jornada e a remuneração integral, ao servidor será devido o pagamento das diferenças de décimo terceiro salário daí decorrentes, observada, em ambos os casos, a proporcionalidade indicada no Despacho nº 658/2018 SEI GAB"*. Consignou que esta situação se distingue do disposto no art. 1º, § 8º, da Lei Estadual nº 15.599/06, pois as diferenças não se originam de reajustes e/ou revisão geral e sim do *status* funcional transitório do servidor, enquanto perdurar a opção autorizada pela Lei Estadual nº 17.511/2011, o que justifica o pagamento da diferença apurada proporcionalmente.

7. Inicialmente, destaco que ao analisar o **Autógrafo de Lei nº 459/2019** (processo nº 202000013000058), de autoria da Governadoria do Estado, extraído do processo legislativo nº 2019007213, aprovado pelo Parlamento goiano, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, com as emendas parlamentares apresentadas, esta Casa pontuou no **Despacho nº 88/2020 GAB** que a Lei Estadual nº 17.511/2011 não mais se encontra vigente, como se verá a seguir:

"13. Já com relação a emenda que propõe a revogação expressa da Lei nº 17.511/2011, observo que o aludido normativo já se encontra sem vigência, uma vez que a previsão do benefício de redução de carga horária nela prevista tinha o prazo fatal (31.12.2018), o que, inclusive, gerou o encaminhamento de vários projetos de lei

*pretendendo prorrogar o referido prazo de vigência, com manifestação favorável desta Casa, consubstanciada no **Parecer PA nº 1037/2018**, aprovado com emendas pelo **Despacho nº 930/2018 SEI PA**, constantes no processo nº 201800005009462. Nessas condições, desnecessária a revogação expressa visada pela emenda parlamentar, o que está a reclamar o **veto** do inciso VII do art. 296 do Autógrafo de Lei."*

8. Vale revelar, no entanto, que o art. 76 da Lei Estadual nº 20.756/2020, que trata do novo Estatuto Funcional do servidor público estadual, com vigência a partir de julho do corrente ano, retomou a possibilidade de redução de carga horária, com o correspondente abatimento vencimental, mediante opção do servidor, nos seguintes termos: "*O servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sujeito, em razão do seu cargo de provimento efetivo, a 8 (oito) horas diárias de trabalho, poderá ter sua carga reduzida de ¼ (um quarto), mediante termo de opção em que manifeste a intenção de aderir à jornada de 6 (seis) horas diárias e declare estar de acordo com a aplicação de idêntico redutor de ¼ (um quarto) sobre a sua remuneração ou subsídio, enquanto perdurar o seu novo regime de trabalho*".

9. Esclareço que as ponderações acima formuladas se fazem necessárias para o ajuste das orientações traçadas pelo **Parecer PA nº 147/2020** (000011743878) e pelo **Despacho nº 245/2020 PA** (000011976102), pois não merece ressalva a peça de opinião citada por não ter feito referência à Lei Estadual nº 17.511/2011. Por outro lado, é imprescindível que seja feita a distinção de tratamento entre as duas situações aventadas pela pasta consulente, como bem destacado pela Chefia da Procuradoria Administrativa. Para tanto, é importante anotar que recentemente foi exarado o **Despacho nº 36/2020 GAB** (processo nº 201900003013259 - 000010905194), com a orientação desta Casa no sentido de ser inaplicável a proporcionalidade indicada no **Despacho nº 658/2019 SEI GAB** com relação ao pagamento do décimo terceiro salário do servidor que teve alteração no seu subsídio ou remuneração no decorrer do ano civil, em decorrência de revisão geral concedida aos vencimentos do seu cargo efetivo, na medida em que essa situação não se iguala às hipóteses de progressões, promoções e/ou enquadramento, as quais representam circunstâncias que implicam em alteração funcional do servidor, ou seja, reajuste vencimental decorrente de um novo *status* funcional. Desse modo, é de se ressaltar que para a hipótese dos inativos ou pensionistas aplica-se a conclusão explicitada nos **subitens "i" e "ii", item 1, do Despacho nº 245/2020 PA**, já para os ativos que se sujeitam à redução opcional de carga horária de trabalho, há de ser aplicada a orientação dos **subitens "iii" e "iv", item 1, do Despacho nº 245/2020 PA**.

10. Ante o exposto, **acolho o Parecer PA nº 147/2020** (000011743878), **com parte das ressalvas e considerações** formuladas **Despacho nº 245/2020 PA** (000011976102), **excepcionando-se** a menção feita à Lei Estadual nº 17.511/2011, haja vista que foi editada com vigência limitada a 31.12.2018, portanto, já cessada, sem prejuízo do advento do novo regramento (art. 76 da Lei Estadual nº 20.756/2020, ainda em *vacatio legis*). De consequência, em atendimento às indagações contidas no **Ofício nº 300/2020** (000011050731), **adoto as conclusões expostas nos itens 1 e 6 do Despacho nº 245/2020 PA**.

11. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 27/04/2020, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012532645 e o código CRC **6B004C53**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005000926



SEI 000012532645